



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13971.900837/2008-81  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-002.378 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de janeiro de 2017  
**Matéria** DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** NILCATEX TEXTIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003

ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DCTF. DECLARAÇÕES RETIFICADORAS. COMPROVAÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO.

Comprovado que o débito confessado em DCTF estava equivocado mediante apresentação de declaração retificadora, DIPJ e elementos da escrituração contábil que corroboram o valor declarado/confessado nessa declaração retificadora, reconhece-se o direito de crédito requerido, homologando-se as compensações pleiteadas até esse limite.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito de crédito adicional de R\$ 2.835,08; homologando-se as compensações até esse limite, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.



---

*mês 12/2003 de R\$ 7.600,62, que já foi utilizado por meio do Per/Dcomp nº 08724.52984.290904.1.7.04-7084. Em vista disso, recebemos o Despacho Decisório nº 759970432. Solicitamos o deferimento do Per/Dcomp enviado anteriormente, sendo que a DCTF Retificadora nº 4286362684 enviada em 26/05/2008, foi devidamente corrigida, conforme comprovamos pelos documentos anexos.*

*Para comprovar o alegado, o sujeito passivo juntou uma DCTF retificadora, apresentada em 26/05/2008.*

Analisando a manifestação de inconformidade apresentada, a turma julgadora de primeira instância considerou-a improcedente, pois a DCTF retificadora foi apresentada após a prolação do despacho decisório, o que mitigaria sua força probatória, não havendo apresentação de qualquer outro elemento que pudesse comprovar erro no recolhimento da estimativa em questão.

A Recorrente foi intimada da decisão em 26 de janeiro de 2015 (fl. 33), tendo apresentado tempestivamente recurso voluntário de fls. 35-40 em 25 de fevereiro de 2015 (e documentação de fls. 41-89).

Em resumo, afirma que embora a DCTF retificadora tenha sido transmitida após o despacho decisório, a DIPJ fora transmitida anteriormente a tal despacho e informava exatamente o valor da estimativa devida para o mês de dezembro de 2003 que embasa o seu pedido de indébito. Além de cópia da DIPJ 2004, anexou cópia de folhas do Livro Razão.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Relator.

### 1 ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e subscrito por procurador com poderes para tanto. Logo, dele tomo conhecimento.

### 2 MÉRITO

Trata-se de declaração de compensação atrelada a suposto crédito decorrente de suposto pagamento a maior de estimativa de IRPJ relativa ao mês de dezembro de 2003 (R\$ 7.600,62).

A unidade de origem reconheceu o direito creditório de R\$ 4.765,54 (saldo não reconhecido de R\$ 2.835,08).

Em primeiro lugar, há de se ressaltar a plausibilidade jurídica do pleito da Recorrente, haja vista o tema ser alvo de súmula no âmbito desta Corte Administrativa, a saber:

*Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.*

A questão controvertida é se há ou não prova de que o recolhimento de estimativa do mês de dezembro de 2003 foi realizado de modo incorreto.

Para a decisão recorrida, a transmissão de DCTF retificadora após o despacho decisório retira muito de sua força probante, não acatando tal retificação como único meio de prova de que a estimativa de IRPJ devida em dezembro de 2003 seria de R\$ 24.039,51, e não de R\$ 31.640,13 (valor confessado na DCTF original e efetivamente recolhido).

A fim de se desincumbir de seu ônus probatório, a Recorrente anexou cópia de sua DIPJ transmitida antes da prolação do despacho decisório (DIPJ transmitida em 29/09/2004 e despacho decisório proferido em 09/05/2008).

Considerando que os documentos acostados aos autos buscam contrapor os argumentos contidos no voto condutor do aresto recorrido, a teor do que dispõe o § 4º, alínea “c”, do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, e em homenagem ao princípio da busca da verdade material, entendo que devam ser analisados.

Em regra, em situações como esta convertemos o julgamento em diligência a fim de que a unidade de origem proceda à análise da documentação, intimando o contribuinte a apresentar documentos adicionais a fim de verificar se realmente a documentação corrobora os argumentos da Recorrente.

No caso concreto, entendo que tal procedimento não seja necessário. Em primeiro lugar porque a documentação apresentada, quer pelo seu volume, quer pelo baixo valor de crédito em discussão, é possível de análise por este colegiado, e, considerando-se que

Processo nº 13971.900837/2008-81  
Acórdão n.º 1402-002.378

S1-C4T2  
Fl. 97

a declaração de compensação foi transmitida em 29/09/2004, há de se buscar o máximo respeito ao princípio da duração razoável do processo, princípio que poderia ser arranhado com a conversão do presente julgamento em diligência.

Assim sendo, o presente voto levará em consideração toda a documentação acostada aos autos, incluindo aqueles anexados ao recurso voluntário.

De fato, a DIPJ foi transmitida em 29/09/2004, conforme recibo à fl. 72, reproduzido parcialmente a seguir:

MINISTERIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
DIPJ 2004			
CNPJ: 95.948.618/0001-94			
Nome Empresarial: NILCATEX TEXTIL LTDA			
DADOS DA DECLARAÇÃO			
Período: 01/01/2003 a 31/12/2003		Ano-calendário: 2003	
Declaração Retificadora: SIM			
Número do Recibo da Declaração Retificada: 26.81.91.16.73-81			
Refis: NÃO	Optante RET: NÃO	Ativos no Exterior: NÃO	
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real			
Qualificação da Pessoa Jurídica: PJ em Geral			
Apuração do IRPJ e da CSLL: Anual			
Apuração e Informações de IPI no Período: NÃO			
Apuração de PIS/Pasep e Cofins a Aliquotas Diferenciadas: NÃO			
Administradora de Fundos e Clubes de Investimento: NÃO			
Operações com Exterior: NÃO			
Participações no Exterior: NÃO			
Lucro Inflacionário: NÃO			
Lucro da Exploração: NÃO			
Atividade Rural: NÃO			
As informações prestadas na DIPJ correspondem à expressão da verdade (Decreto-lei n.º 2.124/84, art. 5º e Lei nº 9.779/99, art. 16).			
DADOS DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA			
Nome: SIMONE MINEIA DE OLIVEIRA UMBELINO			
CPF: 721.703.529-53			
Telefone: (047 ) 3382500 Ramal: 218 FAX: (047 ) 3382500			
Correio Eletrônico: contabilidade@nilcatex.com.br			
Atenção! Para retificar esta declaração será exigido este número de recibo: 11.54.14.82.37-31		Declaração recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO  em 29/09/2004 às 10:51:05 1013293727	
Versão: 1.00		11.54.14.82.37	

À fl. 78 consta a discriminação da Ficha 11 da DIPJ 2004 referente ao cálculo do IRPJ devido por estimativa do mês de dezembro de 2003:

SC BLUMENAU, DRF

Fl. 78

CNPJ 95.948.618/0001-94

DIPJ 2004 Pag. 10

## Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa

Discriminação	Outubro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	-407.526,29 ✓
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.A Aliquota de 15%	0,00
03.Adicional	0,00
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	0,00
06.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	0,00
07.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	0,00
08.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Púb. Federal	0,00
10.(-)Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n° 10.833/2003)	0,00
11.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
12.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00
13.PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
14.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
15.PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP	0,00
Discriminação	Novembro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	-438.182,73 ✓
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.A Aliquota de 15%	0,00
03.Adicional	0,00
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	0,00
06.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	0,00
07.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	0,00
08.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Púb. Federal	0,00
10.(-)Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n° 10.833/2003)	0,00
11.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
12.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00
13.PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
14.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
15.PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP	0,00
Discriminação	Dezembro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	233.367,51 ✓
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.A Aliquota de 15%	35.005,13
03.Adicional	0,00
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	0,00
06.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	0,00
07.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	10.561,10 ✓
08.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Púb. Federal	404,52 ✓
10.(-)Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n° 10.833/2003)	0,00
11.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
12.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	24.039,51
13.PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
14.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
15.PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP	0,00

Conforme se observa, o valor da estimativa do mês de dezembro de 2003 discriminado e determinado na DIPJ é de R\$ 24.039,51. Considerando-se que o valor efetivamente recolhido foi de R\$ 31.640,13, entendo restar comprovado que o indébito total a que a Recorrente faz jus é de R\$ 7.600,62.

Corroborando tal informação, observa-se que os débitos que o contribuinte pretendeu compensar, conforme consta no PER/Dcomp transmitido, são compatíveis com sua escrituração contábil. Nesse sentido, o débito de estimativa relativo ao mês de agosto de 2004 que se pretendeu compensar, no valor de R\$ 7.000,00 (fl. 8), é compatível com o lançamento realizado na conta "IRPJ Estimado a Compensar" realizado em seu Livro Razão, conforme ficha contida à fl. 86 dos autos, e a seguir reproduzida:

RAZÃO	DE 01/07/04	ATE 30/09/04	Pág. 75
CONTRAFARTIDA CHAVE	DEBITO	CREDITO	Emissão: 29/07/05
			SALDO
IRPJ ESTIMADO A COMPENSAR		----	continuação
14748 0804-0214	32,52		107.504,510
IRPJ S/ BALANCETE		3.284,57	166.299,940
2281 0804-33189		88.379,49	97.920,450
2281 0804-33596	13,30		97.933,750
2281 0804-33677		97.635,49	298,260
20379 0904-3085		3.365,60	3.066,740
572 0904-3093	10.561,10		7.494,360
6021 0904-3107	404,52		7.898,880
5552 0904-32743	116.864,55		124.763,430
2281 0904-3123		32,52	124.730,910
2281 0904-3131		252,44	124.478,470
14746 0904-3140	17,00		124.495,470
14746 0904-3158	663,40		125.158,870
2281 0904-3166		7.000,00	118.158,870
0 0904-3174		516,71	117.642,160

Na sequência, vê-se o lançamento contábil de compensação de R\$ 516,71 referente ao saldo de estimativa devido de abril de 2004 (valor original de R\$ 414,00, multa de R\$ 82,80 e juros moratórios de R\$ 19,91), valor idêntico ao discriminado à fl. 9 dos autos (PER/Dcomp).

Desse modo, o valor efetivamente compensado de R\$ 7.516,71 contido nos livros fiscais é exatamente o mesmo indicado como utilizado na Dcomp em questão, conforme contido à fl. 06, ora reproduzida:

SC FLORIANOPOLIS DRJ		Fl. 6
MINISTÉRIO DA FAZENDA		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
PER/DCOMP 1.4		
95.948.618/0001-94		Página 2
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior IRPJ		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:	/ -	Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucêdida: NÃO		
Situação Especial:		CNPJ: / -
Percentual:		Data do Evento: / /
Grupo de Tributo: IRPJ		Data de Arrecadação: 30/01/2004
Valor Original do Crédito Inicial:		7.600,62
Crédito Original na Data da Transmissão:		7.600,62
Selic Acumulada:		9,68%
Crédito Atualizado:		8.336,36
Total dos débitos desta DCOMP:		7.516,71
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:		6.853,31
Saldo do Crédito Original:		747,31

É importante ressaltar que a própria Receita Federal reconhece que, em se tratando de erro no preenchimento de declarações, a retificação de ofício de débito confessado em declaração pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 03 de setembro de 2014<sup>1</sup>. Portanto, entendo superado o entendimento de que prevaleceria o valor confessado na DCTF original, uma vez que todos os demais elementos probatórios demonstram que o valor indicado na DIPJ é correto para a estimativa devida relativa ao mês de dezembro de 2003.

Logo, considerando-se que dos R\$ 7.600,62 de crédito pleiteado a unidade de origem já reconheceu o direito creditório de R\$ 4.765,54, e não tendo a decisão de primeira instância reconhecido qualquer direito creditório ao contribuinte, entendo que deva ser reconhecido o crédito adicional de R\$ 2.835,08.

### 3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito de crédito adicional de R\$ 2.835,08, homologando-se as compensações até esse limite.

*(assinado digitalmente)*

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Relator

---

<sup>1</sup> Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=55808>. Acesso em 30 out 2016.